

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III**

2018/2019 - 4.º ano TAN

Prof. Doutor Rui Pinto

05.06.2019 | Duração: 120 minutos

Motivados pelo calor que se fazia sentir em junho de 2012, **Ana** e **Carlos**, casados em regime comunhão de adquiridos, decidem que vão adaptar a sua casa sita em Lisboa, para uma verdadeira “Casa de Banhos”. Para tal, Ana celebrou, em julho de 2012, um contrato de abertura de crédito, por documento autenticado, com o **Banco “Altos Voos”**, com sede em Lisboa. Nos termos do contrato, o Banco disponibilizaria a **Ana**, durante um ano, o montante de 100.000,00 €, a solicitar por este em data e montante que bem entendesse. O contrato previa uma taxa de juro de 5% (sobre o valor disponibilizado).

Assim que o **Banco “Altos Voos”** disponibilizou todo o montante solicitado, 75.000,00€, **Ana** já se imaginava na piscina do seu *rooftop*. Agora que já tinha os 75.000,00€ e não precisava de nem mais um cêntimo, já podia celebrar o contrato de empreitada com o empreiteiro “**Casa Quase Nova**”. Assim, em agosto de 2012, e para não perderem mais tempo celebraram, por escrito particular, o contrato de empreitada para a referida obra.

Conforme resulta das faturas que o empreiteiro apresentou, o preço das obras ficou em 75.000,00€. O empreiteiro, incrédulo, acabou por receber apenas metade desse valor, ou seja, 32.500,00€..

Apesar das obrigações emergentes do contrato de abertura de crédito não estarem vencidas, o empreiteiro sentiu-se no dever de avisar o **Banco** que o casal já tinha dito, mais que uma vez: “Não vai ver este dinheiro e o **Banco** também não. Era o que mais faltava... Muito menos os juros”.

Passados 3 meses, o **Banco “Altos Voos”** e o empreiteiro “**Casa Quase Nova**” propuseram, em conjunto, uma ação executiva contra **Carlos**. O agente de execução indicou os seguintes bens à penhora:

- i) O apartamento de **Carlos** hipotecado a favor do **Banco “Garantias para Alguns”** para garantia de uma dívida contraída por **Carlos**, que ainda não vencida, no valor de 50.000,00€;
- ii) O automóvel que **Ana** e **Carlos** costumavam utilizar, que havia sido comprado com reserva de propriedade a **Daniel**, mas do qual Banco e o empreiteiro pensavam que **Ana** e **Carlos** fossem os proprietários;
- iii) O Kikinho, o adorado caniche de **Ana**, o “bebé da Ana” como carinhosamente lhe chamava;

iv) A totalidade do salário de **Carlos** no montante de 9.000,00€.

**Carlos** veio deduzir oposição à execução com os seguintes fundamentos:

- i) A inexecuibilidade dos títulos;
- ii) A obra tinha sido entregue com defeitos graves impedindo a utilização da piscina com que **Ana** tanto sonhava;
- iii) Falta de indicação do valor da causa no requerimento executivo;
- iv) Preterição de litisconsórcio necessário.

## I

1- Pronuncie-se sobre a exequibilidade extrínseca e intrínseca dos títulos apresentados. **(3 valores)**

- *Distinção entre exequibilidade extrínseca e exequibilidade extrínseca*

- *Identificar os dois títulos executivos em causa (contrato de abertura de crédito e contrato de empreitada), respetiva análise e verificação dos pressupostos*

- *Contrato de abertura de crédito*

- *Trata-se de documento autenticado (al. b) do art.º 703.º e art.º 707.º do CPC)*

- *Análise crítica acerca da eventual falta de exequibilidade extrínseca, necessidade de prova complementar do título, ou seja, força executiva dependente da prova da disponibilização dos 75.000,00€. Exemplificar documentos para prova complementar (art.º 707.º CPC)*

- *Constituição da obrigação exequenda no momento da disponibilização do valor mediante a prova complementar*

- *Necessidade de provar a disponibilização do valor para os juros sobre o aquele*

- *Necessidade de aferir se houve incumprimento; referência ao enunciado “Apesar das obrigações emergentes do contrato de abertura de crédito não estarem vencidas” e às declarações do casal transmitidas pelo empreiteiro se podiam ser consideradas como declaração antecipada de não cumprimento*

- *Necessidade de incumprimento pois só a partir desse momento é que a obrigação é exigível; necessidade de prova de vencimento antecipado (artigos 707.º e 715.º do CPC)*

- *Contrato de empreitada*

*-Referir a importância da data de celebração do contrato de empreitada (agosto 2012), relevância de ser celebrado antes de setembro de 2013 para ser considerado título executivo (art.º 703.º CPC)*

*-Valorizada a referência à exequibilidade dos documentos particulares à luz do anterior CPC; problemática do direito transitório*

*- Quanto à exequibilidade extrínseca, havia necessidade de demonstrar a aceitação da obra pelo casal, uma vez que é o acto de aceitação da obra que o preço deve ser pago, exceto cláusula em contrário (n.º 2 do art.º 1211.º do CC e art.º 715.º do CPC)*

*- Problemática e divergências doutrinárias relativas à exequibilidade do contrato de empreitada; distinção entre os artigos 70.º e 715.º do CPC*

- 2- Aprecie o fundamento e procedência dos embargos de executado, pronunciando-se especificamente apenas sobre os fundamentos ii) a iv). **(4 valores)**

*ii) A obra tinha sido entregue com defeitos graves impedindo a utilização da piscina com que Ana tanto sonhava*

*- Al. g) do art.º 729.º ex vi artigo 731.º do CPC*

*- Alegada exceção de não cumprimento e problemática acerca da sua admissibilidade*

*- Facto modificativo da obrigação exequenda, factos que consubstanciam, em simultâneo a inexigibilidade da obrigação*

*- A alegação destes factos tem a natureza de exceção perentória (n.º 3 do art.º 576.º do CPC e n.º 2 do art.º 342.º do CC)*

*iii) Falta de indicação do valor da causa no requerimento executivo*

*- N.º 3 do art.º 305.º do CPC*

*- Fundamento sem previsão no art.º 729.º do CPC (Fundamentos taxativos)*

*- Al. d) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 723.º do CPC*

*- Não admissível como fundamento de oposição à execução, sem prejuízo de ser invocável nos termos supra mencionados*

*iv) Preterição de litisconsórcio necessário*

- *Fundamento de oposição à execução (al. c) do art.º 729.º, ex vi art.º 731.º do CPC*

- *Regime de bens: Ana e Carlos eram casados no regime de comunhão de adquiridos (artigos 1721.º e ss. do CC)*

- *Distinção da natureza da dívida e análise do respetivo regime substantivo para efeitos da sua exigibilidade judicial, “dívidas comuns, comunicáveis e próprias (artigos 1690.º e ss. do CC)*

- *Contrato de abertura de crédito – Dívida comunicável entre os cônjuges (al. a) do n.º 1 do art.º 1691.º do CC admitindo que Carlos deu o seu consentimento ou al. c) porque foi contraída em proveito comum do casal)*

- *Carlos não tem legitimidade passiva pois não consta no contrato de abertura de crédito como devedor – ilegitimidade (n.º 1 do art.º 53.º do CPC)*

- *Ana é cônjuge do executado (regime do art.º 787.º do CPC) e também responde pela dívida (al. a) ou c) do n.º 1 do art.º 1691.º do CC e n.º 1 do art.º 1695.º do CC)*

- *Dedução do incidente de comunicabilidade da dívida a Ana – regime dos artigos 714.º e 742.º do CPC*

- *Contrato de empreitada - Qualificação como dívida comum (al. a) do n.º 1 do art.º 1691.º do CC)*

- *Título executivo contra Ana e Carlos, respondem pela dívida os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (n.º 1 do art.º 1695.º do CC)*

- *Regime do n.º 3 do art.º 34.º do CPC e respetiva discussão doutrinária acerca do litisconsórcio necessário dos cônjuges nesta situação*

- *Admitindo a exigência de litisconsórcio necessário o fundamento seria procedente*

3- *Pronuncie-se acerca da admissibilidade e modo de realização da penhora dos bens indicados em ii), iii) e iv). (3 valores)*

*ii) O automóvel que Ana e Carlos costumavam utilizar, que havia sido comprado com reserva de propriedade a Daniel, mas do qual o Banco e o empreiteiro pensavam que Ana e Carlos fossem os proprietários*

- *Eventual impenhorabilidade (n.º 2 do art.º 737.º do CPC)*

- Penhora não é sobre o direito de propriedade do automóvel, sob pena de penhorar um direito de Daniel, que é terceiro. Penhora sobre a expectativa de aquisição (art.º 778.º do CCP)

- Penhora da expectativa de aquisição: constituía-se pela notificação, por parte do agente de execução, a Daniel (n.º 1 do art.º 773.º, ex vi n.º 1 do art.º 778.º do CCP),

- N.º 2 do art.º 773.º ex vi n.º 1 do art.º 778.º do CPC

- Registo da penhora da expectativa de aquisição (artigos 764.º e ss. ex vi n.º 2 do art.º 778.º do CCP), para acautelar o efeito útil da futura penhora, quando ocorrer a aquisição;

- O objecto da penhora seria a expectativa de aquisição e o objecto da apreensão seria o automóvel; com a aquisição, a penhora passa a uma penhora do direito de propriedade sobre o automóvel (n.º 3 do art.º 778.º do CPC)

- Penhora (ilegal) do direito de propriedade – art.º 768.º do CPC, devendo ser pedido o registo da penhora (n.º 1 do art.º 755.º, ex vi n.º 1 do art.º 768.º do CPC)

iii) O Kikinbo, o adorado caniche de Ana, o “bebé da Ana” como carinhosamente lhe chamava

- Al. g) do art. 736.º do CPC – animais de companhia são absolutamente impenhoráveis

iv) A totalidade do salário de Carlos no montante de 9.000,00€

- Crédito parcialmente impenhorável (n.ºs 1 a 3 do art.º 738.º do CPC)

- limites gerais e limite máximo da penhora

- N.º 1 do art.º 779.º do CCP - notificação ao empregador para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito, ficando desde logo o crédito à ordem do agente de execução

- A notificação é o ato relevante para a produção dos efeitos da penhora (designadamente do art.º 820.º do CC)

- Produto do trabalho enquanto bem comum (al. a) do art.º 1724.º do CC)

- Citação do cônjuge nos termos do art.º 786.º do CPC

4- Admitindo que a penhora do automóvel foi realizada, indique quais os meios e fundamentos de que **Daniel** se podia socorrer contra a penhora. (3 valores)

- Considerando o que já foi enunciado na questão anterior, Daniel era um terceiro, não é parte na causa e titular de um direito incompatível com a realização ou âmbito da penhora (direito de propriedade sobre o automóvel) – n.º 1 do art.º 342.º do CPC

- Daniel pode recorrer aos meios de oposição à penhora

- Daniel podia recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação; estes dois meios só podiam ser usados cumulativamente se os embargos de terceiro se fundassem na posse

- Embargos de terceiro (artigos 342.º a 350.º do CPC) - ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva (n.º 1 do art.º 344.º do CPC); fundamento (art.º 342.º do CPC); prazo de 30 dias subsequente à penhora ou ao posterior conhecimento pelo embargante (n.º 2 do art.º 344.º do CPC) contra o exequente e o executado (n.º 1 do art.º 348.º do CPC); fases introdutória e contraditória (n.º 2 do art.º 344.º, e artigos 345.º a 348.º do CPC); procedência dos embargos determina o levantamento da penhora; formação de caso julgado material (art.º 349.º do CPC)

- Ação de reivindicação (art.º 1311.º do CC): ação declarativa comum com autonomia face à ação executiva; Daniel tem legitimidade ativa pois é titular de um direito real ofendido pela penhora (art.º 1315.º do CC); a sua procedência pode levar, a todo o tempo, à anulação da venda executiva (al. d) do n.º 1 do art.º 839.º do CPC); regime do n.º 1 do art.º 840.º e art.º 841.º do CPC

5- Pronuncie-se acerca da possibilidade do **Banco “Garantias para Alguns”** intervir no processo, indicando qual o momento e o meio processual adequado, os respetivos pressupostos e eventuais fundamentos. (3 valores)

- Pode intervir no processo para fazer valer o seu direito real de garantia (hipoteca); --

- Reclamação do seu crédito para obter o pagamento pelo produto da venda do bem penhorado onerado com a garantia real (n.º 1 do art.º 788.º do CPC);

- Banco devia ser citado para ação executiva (al. b) do n.º 1 do art.º 786.º e n.º 1 do art.º 219.º e n.º 6 do art.º 786.º do CPC)

- Processo declarativo que corre por apenso ao processo executivo (n.º 1 do art.º 788.º do CPC)

- *Pressupostos da reclamação de créditos – n.ºs 1 e 2 do art.º 788.º, n.º 7 do art.º 865.º e n.º 3 do art.º 791.º do CPC*

- *Procedimento da reclamação de créditos: prazo de 15 dias a contar da citação do credor reclamante ou, em caso de não realização de citação, até à transmissão dos bens penhorados (n.ºs 2 e 3 do art.º 788.º do CPC), mediante a apresentação da petição; podem ser impugnados (pelo exequente, executado, cônjuge do executado e outros credores reclamantes) os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia, incluindo o crédito exequendo, bem como as garantias reais invocadas, quer pelo exequente, quer pelos outros credores (art.º 789.º do CCP).*

- *Se não houver impugnação, o crédito tem-se por reconhecido (efeito cominatório pleno) - n.º 2 do art.º 791.º do CPC; se houver impugnação, o credor reclamante tem direito a resposta (art.º 790.º do CCP)*

- *Sentença de verificação (reconhecimento/não reconhecimento) dos créditos reclamados, e de seguida a sentença de graduação dos mesmos (estabelecimento da ordem pela qual devem ser satisfeitos) (art.º 791.º do CCP).*

## II

Comente a seguinte afirmação (**3 valores**):

“A sentença, para ser exequível, não tem que, necessariamente, condenar expressamente no cumprimento de uma obrigação, bastando que essa obrigação dela inequivocamente emerja.”

(Ac. TRC, 12-04-2018/3468, Relator: Isaiás Pádua, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

- *Abrangência da noção de sentença condenatória (al. a) do n.º 1 do art.º 703.º do CPC)*

- *Inexequibilidade das sentenças de simples apreciação que não impõe um comando de atuação*

- *Noção de condenação implícita e admissibilidade e exequibilidade destas sentenças, com identificação dos respetivos argumentos a favor e contra*

- *Admissibilidade da execução de obrigações implícitas de fonte legal*

Ponderação global : 1 valor